



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

PROJETO DE LEI N.º 2.009

Assunto: s/introduzindo modificações no sistema tributário municipal,
adaptando-o às exigências legais.

Obs - vide lei 1459 - 1488

Lei decretada sob n.º <u>1475</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1409</u>
ARQUIVE-SE
<i>[Signature]</i>
Director Administrativo
<u>1613 11967</u>

Proc. No. 127.518
Clas. 408.1154

- 2.009 -

2



Prefeitura Municipal de Jundiá

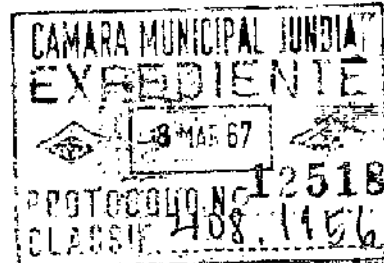
Em 8 de março de 1967

REF. N.º GP. 200/67

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente:

A esclarecida apreciação e aprovação da Egrégia Edilidade, estamos apresentando o incluso projeto de lei que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais.

Por força do disposto nos Atos nºs 34 e 35, tais alterações deverão ser publicadas, ou seja, transformadas em lei, até o próximo dia 14, motivo que nos leva a solicitar a indispensável colaboração da Edilidade no sentido de ser o presente projeto de lei apreciado em caráter de urgência e preferência.

Gratos pela colaboração, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

eduardo
(Pedro Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ



- 2.009 -

Prefeitura Municipal de Jundiá

3

Em 8 de março de 1967

REF. N.º GP.200/67(fl.s.2)

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

J U S T I F I C A T I V A

Srs. Edis:

Visa o presente projeto de lei a atualização do sistema tributário do Município ao regime ditado pelos últimos atos exarados da Presidência da República, dentre os quais se destaca os de n.ºs 34 e 35.

Também, a prática demonstrou a necessidade de algumas alterações, ora propostas, no regime tributário, evitando-se uma super tributação ao contribuinte.

Conforme se poderá verificar do Ato n.º 35, as modificações ora propostas deverão ser publicadas, ou seja, transformadas em lei até o dia 14 do andante, prazo fatal, findo o qual o Município nada mais poderá fazer a respeito, no presente exercício.

Temos a certeza de contar com a indispensável colaboração da Egrégia Edilidade para aprovação do presente projeto de lei, real necessidade do sistema tributário municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI
EXPEDIENTE

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 8/3/67
PRESIDENTE



4
Aprovado em 2.ª Discussão
com dispensa ao Arcebispo, CR
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 9.009

Art. 1.º - O artigo 194 da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento.

Parágrafo único - A Taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área de imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acôrde com as alíquotas seguintes:

	% sôbre o salário mínimo
Até 100 m2.....	25%
Mais de 100 m2, até 500 m2.....	50%
Mais de 500 m2, até 1000 m2.....	75% (Emenda 16)
Mais de 1000 m2, por 1000 m2.....	100%
ou fração.....	100%

Art. 2.º - As tabelas números I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1966, são substituídas pelas seguintes:

TABELA I
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissões Liberais (Emenda 17)	50% sôbre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sôbre a receita bruta.
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sôbre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta.
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta.

E
Nº 1
AP

17
AP

- 2.009 -

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

VI - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, - por pessoas físicas ou jurídicas, - localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	8% sobre a receita bruta.
VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários.....	0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças constantes de cada balancete mensal.

~~NOTA: A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII da presente tabela, não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo.~~

E
A/N: 3
E
N: 2
A/R

TABELA II

2:1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
2.1.1.- <u>BALANÇAS COMUNS:</u>	
a)- até 20 quilogramas.....	3%
b)- até 50 quilogramas.....	5%
c)- até 100 quilogramas.....	10%
d)- até 1000 quilogramas.....	50%
e)- até 3000 quilogramas.....	80%
2.1.2.- <u>BALANÇAS AUTOMÁTICAS:</u>	
a)- até 10 quilogramas.....	3%
b)- até 50 quilogramas.....	5%
c)- de mais de 50 quilogramas.....	10%
2.1.3.- <u>PESOS</u>	
Jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....	3%
2.1.4.- <u>MEDIDAS LINEARES</u>	
Metro, fita métrica e trena, cada um.....	10%
2.1.5.- <u>MEDIDAS DE CAPACIDADE</u>	
a)- jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	3%
b)- bomba de gasolina ou óleo....	10%
c)- carro tanque.....	50%
d)- qualquer outra medida de capacidade.....	10%
e)- outras medidas não especificadas.....	10%



TABELA III

3.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
I	- Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais e Industriais em horário especial - quando permitido:	% sobre o salário mínimo - por ano.
	1 - Prorrogação de horário:	
	1- COMÉRCIO	Até às 22 h. 50% Além das 22 h. 100%
	2- INDÚSTRIA	
	a) Até 100 operários	100%
	b) De 101 a 500	200%
	c) Mais de 500	500%
3.2.	<u>LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</u>	Alíquota sobre o salário mínimo.
	1- Produtos não alimentares:...	
	a- por ano.....	100%
	b- por semestre.....	50%
	c- por mês.....	10%
	2- Produtos alimentares industrializados:-	
	a- por ano.....	50%
	b- por semestre.....	25%
	c- por mês.....	5%
	3- Produtos alimentares não industrializados:-	
	a- por ano.....	25%
	b- por semestre.....	12,5%
	c- por mês.....	2,5%
	4- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: (plantas, raízes, sementes, flores, naturais e semelhantes):	
	a- por semestre.....	25%
	b- por ano.....	12,5%
	c- por mês.....	2,5%
	Nota: Para atacadistas será aplicada a Tabela "A" em sobre. Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.	
	5- Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de festas Juninas; por período de 30 dias:	
	a- Na zona "A".....	50%
	b- Nas demais zonas.....	25%
3.3.	<u>TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES</u>	
	1- <u>CONSTRUÇÕES</u>	

Handwritten signature/initials

Handwritten notes: ano, semestre

Handwritten notes: E 5, E 4%, 02



1- CONSTRUÇÕES

1- Barracões em quintais de use familiar, Galpões, Garagens Coletivas, Postos de Abastecimentos, por metro quadrado de área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Residenciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Residenciais, por metro quadrado....	0,15%
4- Drenos, Guias e Sargetas, Muros Divisórias - por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil:	
a- Na zona "A", por metro linear.....	0,15%
b- Nas demais zonas p/metro linear..	0,08%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça....	1%
7- Construção de Residências, inclusive abrigo próprio, por metro quadrado..	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m2.....	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, - por unidade.....	1%
10- REPAROS:-barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas, terças, por unidade em prédios residenciais.....	4%
b-Em prédios não residenciais.....	8%
11- FACHADAS no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaimes e tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3% 5% ←
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições:	
a- de prédios residenciais, por unidade e por pavimento.....	5%
b- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	8%
16- Marquizes, Toldos, Coberturas móveis, Abrigos Abertos, por m2.....	0,15%
17- Bombas de Gasolina e Óleo, mudança - ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, Placas, Disticos, indicação do profissional, ofício, comércio e indústria-colocação sub-censura- por metro quadrado.....	1%
19- Bancas de Jornais e Revistas, Livros etc.-montagem em praças ou logradouros:-	
a- Na zona "A".....	5%
b- Em outras zonas.....	3%
20- Substituição de documentos ou de Responsabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça.....	4%

Genevive
13
[Signature]



22- Fornos em Padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado.....	0,15%
3.4.- <u>ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS</u> descontadas as áreas destinadas às vias públicas, vielas e Sistemas de Recreio:	
a- até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,012%
b- pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,006%
3.5.- <u>TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS</u>	
3.5.1.- <u>Veículos de Tração a Motor:</u>	
1- Automovel de aluguel.....	12,%
2- Automovel particular.....	15%
3- Veículo com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel.....	15%
4- Veículo com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular.....	20%
5- "Jeep", usado na lavoura.....	5%
6- Motociclo "Side-Car".....	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa".....	5%
8- Motociclo sem "Side-Car".....	5%
9- Triciclo de passageiros.....	7%
10- Triciclo de carga.....	10%
11- Ônibus.....	20%
12- Auto Funerária.....	20%
13- Caminhão ou trator com reboque:	
a- capacidade até 1 tonelada.....	10%
b- capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura.....	5%
c- capacidade de 1 a 6 toneladas..	12%
d- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas.....	15%
e- capacidade de 9 a 12 toneladas.	20%
f- capacidade de mais de 12 toneladas.....	25%
14- Reboques.....	5%
15- Chapa de experiencia.....	10%
Nota: Para veículos com rodas de borracha maciça o valor de imposto será acrescido de 50%.	→
3.5.2.- <u>VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL</u>	
1- De duas rodas com pneumáticos.....	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicos.....	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos..	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira - ou metálicos.....	7%

E
10/10



3.5.3.- <u>DIVERSOS</u>	
1- Embarcação fluvial.....	2%
2- Carretões para transportes de madeira.....	10%
3.6.- <u>TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
3.6.1.- Alto falante, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas.....	30%
3.6.2.- <u>ANÚNCIOS</u>	
1- Sob forma de cartaz, cada um, por ano.....	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano....	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano.....	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano.....	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.....	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia.....	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração.....	0,1%
8- Colocado no interior do estabelecimento, quando extranho a atividade deste, por anúncio e por ano.....	0,2%
9- Em pane de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano.....	0,2%
10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,3%
11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadro de área quadrado e por mês.....	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês.....	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	1%
3.6.3.- <u>LETREIROS</u> - placa ou distico metálico - ou não, com indicação de profissão, arte, officio, comercio ou industria, nome ou endereço, na parte externa de prédio, por placa e por ano.....	1%
3.6.4.- <u>MOSTRUÁRIO</u> - colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano.....	1%
3.6.5.- <u>PAINÉIS</u>	
1- Cartazes ou anuncios colocados em circes ou Casas de Diversões, por unidade e por ano.....	1%



2- Cartazes ou anuncios luminosos ou não, na parte externa dos edificios por metro quadrado, por ano.....	1%
3- Cartazes ou anuncios colocados em casas de Diversões, por unidade e por ano.....	1%
3.6.6.-PROPAGANDA	
1- Oral, feita por propagandistas:	
a- Oral, feita por propagandista, por dia.....	1%
b- por mês.....	25%
c- por ano.....	2,5% 2,50%
2- Por meio de musica:	
a- por dia.....	2%
3- Por meio de animais (circo, etc.)	
a- por dia.....	2,5%
4- Por meio de Altos-Falantes:	
a- por dia.....	2,5%
3.6.7.-VITRINES	
1- Em estabelecimentos comerciais ou Industriais:	
a- Ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano....	2%
b- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano....	2%
c- Para exposição de artigos extranhos ao negocio do estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano.....	2%
3.7.-TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	
3.7.1.-EM FEIRAS	
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado.....	0,3%
2- Produtos alimentares industrializados, por dia e por m2.....	0,0,5%
3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m2.....	0,03%
4- Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária (plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes).	0,03%
3.7.2.-EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado)	
a- Na zona "A".....	5%
b- Em outras zonas.....	3%
2- Localização provisória, por quinzena:	
a- Circo ou parque de diversões.....	3%
b- Outras atividades permitidas.....	4%
3.8.-TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
1- por cabeça de gado bovino ou vacum.	3%
2- por cabeça de animal de outras espécies.....	1%

Emenda
111
OK



~~Notas: Cobrança para conta de interessado, além das taxas, o transporte de serviços municipais, incluindo de lazer e suspensão de animais.~~

E
609

TABELA IV

<u>4.-1. LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u>	% sobre o salário - mínimo
<u>4.1.1.-ALVARÁS</u>	
a- de licença concedida, para construir reformar ou demolir prédios.....	3%
b- de outras quaisquer natureza.....	3%
c- licença para execução de arruamentos ou loteamentos.....	50%
<u>4.1.2.-ATESTADOS</u>	
a- de uma lauda, por imóvel.....	5%
b- sobre o excedente, por lauda ou fração.....	3%
<u>4.1.3.-BAIXAS</u>	
a- baixas de lançamentos de qualquer natureza.....	2%
b- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade.....	2%
<u>4.1.4.-CERTIDÕES</u>	
a- por lauda até 33 linhas.....	5%
b- sobre o excedente por lauda ou fração.....	3%
<u>4.1.5.-BUSCAS EM PAPÉIS ARQUIVADOS (Atestado)</u>	
a- Até dois anos.....	5%
b- de 2 a 5 anos.....	6%
c- de 5 a 10 anos.....	7%
d- de 10 a 15 anos.....	10%
e- de 15 a 20 anos.....	15%
f- de mais de 20 anos.....	20%
<u>4.2. -CONCESSÕES-ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO</u>	
4.2.1.-Favores em virtude de Lei Municipal....	5%
4.2.2.-Privilégio, individual ou a empresa, - concedido pelo Município.....	5%
4.2.3.-Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5%
4.2.4.-Contratos com o Município.....	5%
4.2.5.-Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbação).....	3%
4.2.6.-Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5%
<u>4.3.-TÍTULOS</u>	
4.3.1.-De perpetuidade de sepultura, jazigo, - carneira, mausoléu ou ossuários.....	5%
4.3.2.-De transferência	
a- de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.....	5%



b- De local, de firma ou ramo de negócio.....	3%
c- De veículo, por unidade.....	3%
d- De privilégio de qualquer natureza	3%
4.4- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4.1. De aferição, relação , di lacração de taxímetros, balanças pesos e medidas	5%
4.4.2. Relação, quando necessária.....	1%
4.4.3. Emplacamento- numeração de prédios....	2%
De medição de áreas e lotes (como resíduo municipal)	
4.4.4. Vistorias realizadas:	
a- Normais, na zona urbana.....	5%
b- Normais, na zona rural.....	10%
c- A pedido, na zona urbana.....	10%
d- A pedido na zona rural.....	15%
4.5. TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS	
4.5.1. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade....	5%
4.5.2. Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a- de veículo, por unidade.....	3%
b- de animal cavalari, mular ou bovino, - por cabeça.....	5%
c- de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça.....	2%
d- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	3%
4.6. TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
* 4.6.1. Alinhamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear.....	0,2%
* 4.6.2. Alinhamento a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção, por metro linear.....	0,3%
4.7. CHAMADAS PARA ESCLARECIMENTO - "HABITE-SE"	
4.7.1. Chamadas de profissionais responsáveis de proprietários, para esclarecimentos diversos.....	2%
4.7.2. "HABITE-SE", por unidade.....	5%
4.8. TAXAS DE CEMITÉRIO	
4.8.1. Cruzes e Placas.....	2%
4.8.2. Enterramentos e sepultamentos.....	3%
4.8.3. Aberturas em sepulturas.....	3%
4.8.4. Exumação.....	5%
4.8.5. Construção de túmulos:.....	
a- para adultos de luxo.....	30%
b- para adultos de primeira.....	6%
c- para adultos de segunda.....	4%
4.8.6. Construção de canteiros ou Gavetas:	
a- para canteiros.....	3%
b- para gavetas.....	3%

5
 2
 14
 18
 19



por tempo indeterminado, (Emenda nº 15)

4.8.7. Concessão perpetua de terrenos:	
a- terrenos marginais.....	50%
b- terrenos não marginais.....	30%
4.8.8. Reforma de túmulos.....	3%
4.8.9. Colocação de pedra de granito.....	3%
4.8.10 Ocupação de ossário para cinco anos.	20%

→ 15/5
 07/9

Art. ~~11~~ ¹² - O parágrafo único do art. 137, da lei nº 1 402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único" - Entende-se por Produtores, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos".

Art. ~~11~~ ¹² - Fica o Prefeito Municipal autorizado sem pre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. ~~12~~ ¹³ - Revogam-se a letra c do item I, do art. 2º, o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167 e 168, e 199 e o item II do art. 290, todos da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966.

Art. ~~13~~ ¹⁴ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

edus favaros
 (Pedro Fávoro)
 PREFEITO MUNICIPAL.

AK E - 12
 AP - 9
 AP E - 9
 AP E - 13
 AP E - 16
 AP E - 16

SUB-EMENDA Nº 1
 SUB-EMENDA Nº 2
 RETIRADA

55ª ext. r. 2/2 Mar.

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS - (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) Sr. Presidente e srs. Vereadores, o projeto de lei nº 2809 enviado para esta Casa, pretende alterar dispositivos de uma lei aprovada por nós mesmos, que é a lei do Código Tributário, ou seja, a lei nº 1402.

E porque o executivo solicitou? Em decorrência dos últimos atos institucionais do Governo Federal, os Atos nºs 34 e 35 que estabelecem novas normas e delimitações no Código de Posturas.

Portanto, nós, sobre o aspecto legal estamos vendo que nada impede a aprovação e principalmente, srs. Vereadores, o prazo é até 14 de março.

Se nós não o fizermos, desta data em diante não haverá mais oportunidade para alteração do Código e quem vai sofrer é o munícipe. Mais outra coisa: muitas taxas foram reduzidas e isso quem vai dizer melhor é a Comissão de mérito.

Diante desse fato, a Comissão de Justiça e Redação é pela legalidade do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE - A presidência indaga do Vereador Joaquim Candelario de Freitas se falou em nome da Comissão?

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS - Em nome da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

C O N V O C A Ç Ã O

Pela presente, ficam convocados os Senhores membros da COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS para uma reunião, a realizar-se hoje, nove (9) de março, às 20,00 (vinte) horas, a fim de ser apreciado, para posterior parecer, o PROJETO DE LEI Nº 2.009, da Prefeitura Municipal - que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais.

Sala das Comissões, 9 de março de 1967.

Paulo Ferraz dos Reis
 Paulo Ferraz dos Reis,
 Presidente da CEF.

C I E N T E:-

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida

Moacir Figueiredo

Rogério Alfredo Giuntini.

Projeto de lei nº 2.009

APPROVADO
em 10/3/67
PRESIDENTE

Art. ~~1~~ ^{5º}

L E M E N D A Nº 1

Nova redação ao artigo 2º:-

"As tabelas nºs. I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30/12/1 966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

6º

L E M E N D A Nº 2

Acrescente-se artigo:

"Art. ~~1~~. - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região"
inferior

APPROVADO
em 3/1/67
PRESIDENTE

L

E M E N D A Nº 3

Supressiva:-

Suprimam-se tôdas as notas que acompanham as tabelas constantes do projeto.

APPROVADO
em 10/3/67
PRESIDENTE

~~Art. 1~~ 7º

L E M E N D A Nº 4

Acrescente-se artigo:-

"Art. ~~1~~. - A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será aplicada em ~~em~~ dôbro para os atacadistas."

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior."

APPROVADO
em 10/3/67
PRESIDENTE

L

E M E N D A Nº 5

Na tabela III - item 3.2.4, nas letras "a" e "b", leia-se o seguinte:

- a) por ano
- b) por semestre

APPROVADO
em 10/3/67
PRESIDENTE

Tabela

8º

L

EMENDA Nº 6

APPROVADO 17

Sala das Sessões, em 10/3/62
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:
Art. ~~1º~~ No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

9º

L

EMENDA Nº 7

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/62
PRESIDENTE

Acrescente o seguinte artigo onde couber:-
Art. ~~1º~~ Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

10

L

EMENDA Nº 8

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/62
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:-
Art. ~~1º~~ A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça".

L

EMENDA Nº 9

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/62
PRESIDENTE

Artigo 2º
Ao Título VII:-

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza
Da Incidência e das Isenções

Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da Lei 1402, de 20 de XII 66:

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou beneficentes".

L

EMENDA Nº 10

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/62
PRESIDENTE

Na Tabela III.

3.1 - tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de licença.

Item 12 - Andaimos e tapumes por 6 meses, por pavimento, - por metro linear.

Onde se lê "6%", leia-se "3%".

EMENDA Nº 11

APROVADO
Sala das Sessões, em 19/3/67
PRESIDENTE

Item 3.6.6. Propaganda
1 - letra "c"
Onde se lê "2,5%"
leia-se "250%"

APROVADO

EMENDA Nº 12

Sala das Sessões, em 19/3/67
PRESIDENTE

Artigo 1º - Os parágrafos 1º e 2º

~~Nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 169 da lei 1 402~~

"§1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, alitítulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondi - cionamento e operações similares, quando relacionadas com com merca - dorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, - assim como as respectivas subempreitadas;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hi - draúlicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo."

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo - anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1 966, sal - vo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e con - tribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita mé - dia mensal da atividade."

EMENDA Nº 13

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Art 5º

Revoga-se o parágrafo único do art. 172 da Lei nº 172 e a - presentem-se a êste artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do art. 169, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, de - duzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sôbre - circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construãõ civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação, de - duzido das parcelas correspondentes:-

PROJETO DE LEI Nº 2 009

(continuação da Emenda nº 13):-

ã) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando -
fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

EMENDA Nº 14

APROVADO

Sala das Sessões, em 19/3/67

TABELA IV - Item 4.6.1 e 4.6.2, após a palavra "LINHAMEN-
TO", acrescentar " e nivelamento".

PRESIDENTE

Sala das Comissões, 10/03/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

MEMBROS:-

 Armelindo Fioravanti

 Benedito Elias de Almeida,

 Moacir Figueiredo

 Rogério Alfredo Giuntini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO
 Sala das Sessões, em 19/3/67
 PRESIDENTE

SUBMENDA À EMENDA Nº 9

(Projeto de Lei n. 2.009)

No ítem V do artigo 170 mencionado na emenda n. 9, suprime-se a palavra "amadores".

Sala das Sessões, 10/3/1 967.

Benedito Elias de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 15 / 15

L

(Projeto de Lei nº 2.009)

No item 4.8. - Taxas de Cemitério

4.8.7. - onde se lê "perpétua", leia-se "por tempo inde-
terminado".

Sala das Sessões, 10/3/1 967.

[Signature]
Rogério Alfredo Giuntini



h

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Em _____ de _____ de 19____

Of. N.º _____

Proc. _____

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67

[Signature]

PRESIDENTE

EMENDA Nº ~~14~~ 16

(Projeto de Lei n. 2.009)

Onde couber:

A taxa a que se refere o parágrafo único do art. 194, na redação proposta pelo art. 1º será de ~~100%~~ ^{75%} sobre o SM, quando a área do imóvel for de 500 m2 até 1000 m2:-

"Mais de 500 m2 até 1000 m2 100%" *75% of*

Sala das Sessões, 10/3/1 967.

[Signature]

Joaquim Candelário de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

RETIRADO *pelos autos*
Sala das Sessões, em 10/3/67
[Signature]
PRESIDENTE

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 16

(Projeto de Lei nº 2.009)

"Onde se lê 100%, leia-se 75%".

Sala das Sessões, 10/3/1 967.

[Signature]
Geraldo Dias.

Câmara Municipal de Jundiáí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19 _____

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67

[Signature]
PRESIDENTE

Emenda 18

h

Suprima-se o

item 4.7.1

Paulo Frey
de Reis

Câmara Municipal de Jundiáí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19____

(R)

Emenda 19

onde couber

suprima-se as
palavras "para adultos"
do item 4.8.5

L

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67


PRESIDENTE

Luiz Fernando



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

EMENDA Nº 17

(ao Projeto de Lei nº 2.009)

O item 1º da Tabela 1 passa a ter a seguinte redação:

I - Profissões liberais.

- a) - advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, veterinários, economistas e dentistas.... 50% do SM
- b) - contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis 35% do SM
- c) - barbeiros, alfaiates, motoristas profissionais, cabeleireiras, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% do SM

sobre o SM a critério do Prefeito e de acordo com as zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.

Sala das Sessões, 10/03/1 967.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10

MARÇO

67

FM. 3/67/28:-

12.518:-

Ilmo. Sr.
MÁRIO MILANI,
ED. Diretor da Fazenda Municipal,
JUNDIAÍ.

Realizando-se hoje, às 20,00 (vinte) horas, neste Legislativo, uma Sessão Extraordinária, onde será discutido e votado o Projeto de Lei nº 2.009, da Prefeitura Municipal, que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais, solicito de V.S. a gentileza de comparecer a esta Câmara, no horário acima mencionado, a fim de acompanhar a discussão da propositura, fornecendo informações porventura necessárias.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.S. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Nazaro de Almeida,
Presidente.

Obs:- Idêntico ofício enviado
ao Dr. João B. Cascaldi.

Projeto de lei nº 2.009

EMENDA Nº 1

Nova redação ao artigo 2º:-

"As tabelas nºs. I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30/12/1 966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

* * * *

EMENDA Nº 2

Acrescente-se artigo:

"Art. ... - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma ~~superior~~ a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região"

inferior

* * * *

EMENDA Nº 3

Supressiva:-

Suprimam-se tôdas as notas que acompanham as tabelas constantes do projeto.

* * * *

EMENDA Nº 4

Acrescente-se artigo:-

"Art...- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada "em dôbro" para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior."

* * * *

EMENDA Nº 5

Na tabela III - item 3.2.4, nas letras "a" e "b", leia-se o seguinte:

- a) por ano
- b) por semestre

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:-

Art. - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das -
taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a -
inspeção de animais.

* * * *

EMENDA Nº 7

Acrescente o seguinte artigo onde couber:-

Art. - Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

* * * *

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:-

Art. - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça".

* * * *

EMENDA Nº 9

Ao Título VII:-

Do impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza

Da Incidência e das Isenções

Acrescente-se o seguinte item ao artigo 170.

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos amadores e por entidades culturais ou beneficentes".

EMENDA Nº 10

Na Tabela III.

3.1 - tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de licença.

Item 12 - Andaimas e tapumes por 6 meses, por pavimento, - por metro linear:

Onde se lê "6%", leia-se "3%".

EMENDA Nº 11

Item 3.6.6. Propaganda

1 - letra "c"

Onde se lê "2,5%";

leia-se "250%"

EMENDA Nº 12

Nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 169 da Lei 1 402.

"§1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, alíquo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondi-
cionamento e operações similares, quando relacionadas com com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, -
assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a -
União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo."

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade."

EMENDA Nº 13

Revoga-se o parágrafo único do art. 171 da Lei nº 1402 e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre -
circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:-

PROJETO DE LEI Nº 2 009

(continuação da Emenda nº 13):-

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando -
fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

EMENDA Nº 14

TABELA IV - Item 4.6.1 e 4.6.2, após a palavra "ALINHAMENTO", acrescentar " e nivelamento".

Sala das Comissões, 10/03/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

MEMBROS:-

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida,

Moacir Figueiredo

Rogério Alfredo Giuntini.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (Em nome da Comissão de Economia e Finanças) Sr. Presidente e srs. Vereadores, a relevância do projeto de lei nº 2009, encaminhado a esta Casa, exigiu um grande esforço dos Vereadores que compõem as Comissões que já se manifestaram sobre o projeto, dada a premência de tempo em que o legislativo tem de manifestar-se sobre a matéria.

Infelizmente não foi possível uma discussão mais ampla sobre o objetivo do projeto de lei nº 2009, pois, só tivemos 72 horas desde a entrada deste projeto nesta Casa, até a manifestação pela Comissão de Economia e Finanças.

A Comissão de Economia e Finanças houve por bem fazer uma análise comparativa entre o projeto de lei em tela e a lei nº 1402, de 30/12/66 que instituiu no município, o novo Código Tributário.

A nossa presença na tribuna neste instante, conforme ficou deliberado entre os componentes da Comissão de Economia e Finanças, seria de prestar informações a esta Casa, acerca da análise do exame do projeto de lei nº 2009.

A razão de ser desse projeto de lei, repousa justamente nas modificações assinaladas pelos Atos Complementares nºs 34 e 35.

De nossa parte, temos de esclarecer aos nobres pares que inicialmente examinamos e analisamos os atos citados, a fim de que nos capacitássemos a analisar o projeto de lei nº 2009. E as modificações

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (Continuando) - E as modificações decorrentes do Ato Complementar foram por nós examinadas em paralelo com a Lei nº 1.402, examinando ítem por ítem, e as orientações que a comissão colheu serviram de subsídios à apresentação das emendas, que já são do conhecimento dos nobres vereadores.

Iremos analisar sucintamente as modificações propostas pela comissão, e as conclusões ficarão a cargo da Casa. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.009 altera o artigo 194º da Lei nº 1.402. É uma supressão parcial deste artigo, como se pode notar pela comparação entre a nova redação que se dá ao artigo 194 e aquela que estabelece a Lei nº 1.402. Há também neste artigo a supressão dos § 1 e 2; essa supressão dá origem ao § único de conceituação diversa àquela estabelecida pelos § 1 e 2. Essas modificações não atingem apenas a conceituação, porém alteram também as tabelas decorrentes do § único. Inicialmente a Lei nº 1.402 estabelecia uma cobrança da taxa anual de renovação para a realização baseada num movimento econômico; porém o Ato Institucional nº 35 impediu que se fizesse cobrança sobre movimento econômico. Desta forma, o projeto de lei nº 2.009 estabelece a cobrança de acordo com a área. E a primeira emenda, que é ao artigo 2º, é apenas redacional. O artigo 2º, como os senhores podem deparar, diz:

"Art. 2º - As tabelas números I, II, III e IV, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, são substituídas pelas seguintes:"

A emenda apresentada diz o seguinte:

"As tabelas números I, II, III e IV da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passar a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei."

A emenda nº 2 estabelece um teto na tabela I de cinco vezes o salário mínimo da região. Essa modificação apresentada é para se evitar dentro da sistematização legislativa a palavra "nota" e, se for o caso, poderá ser em forma de um artigo, o que será visto pela Comissão de Redação.

A emenda nº 3 também versa sobre o mesmo tema: elimina toda vez que aparece nessa tabela a palavra "nota", pois a técnica legislativa deve ser sistematizada dentro de uma nomenclatura onde "observação" e "nota" não podem aparecer.

A emenda nº 4 também é idêntica a a emenda nº 3, suprimindo a palavra "nota" e esclarecendo melhor a tributação com respeito ao comércio eventual ou ambulante.

Cabe também esclarecer a Casa que as alíquotas apresentadas também mereceram da parte da comissão uma análise e, para tal, tivemos de examinar o Ato nº 35 que estabelece alíquotas limites; as porcentagens apresentadas estão aquém desse limite.

A emenda nº 5 decorre de um erro, talvez datilográfico, onde a inversão ano-semestre aconteceu. A emenda nº 6 ...

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS (Continuando)- A Emenda n.º 8, também esclarece e dá melhor forma à interpretação de licença para abate de gado, fora do Matadouro Municipal.

Vamos, também, examinar as alíquotas apresentadas, em paralelo, com aquelas incidências.

A Tabela I, foi alterada; a Tabela II, foi mantida na mesma percentagem; a Tabela 3, também foi mantida, em parte com algumas alterações e correções.

A Emenda n.º 7, esclarece também a interpretação pelos casos de esvaziamento de numeração de prédios.

A Emenda n.º 8, também esclarece a interpretação para a taxa de licença para o tráfego de veículos com rodas de berracha náutica.

A Emenda n.º 9, também é de interesse e de alcance social muito grande porque a incidência de isenção é mais versado, eis que o Artigo 170.º não estabeleceu para os espectáculos esportivos ou beneficentes isenções e a Emenda n.º 9 veio fazer justiça principalmente ao desporto cárdor.

A Emenda n.º 10, sofreu, pela Comissão de Economia e Finanças, uma redução de 50%. Versa ela sobre a tributação de andaimas e tapumes. A Comissão julgou exagerada o valor de 6% o metro linear, estabelecendo apenas 3%.

A Emenda n.º 11, é apenas de correção redaccional à publicação oficial da Lei n.º 1.403, quando estabelecia uma tributação de 25% por mês e 250% por ano. Foi um erro cometido na publicação oficial que a Emenda n.º 11 corrige.

A Emenda n.º 12, foi aqui incluída por força dos dispositivos do Ato n.º 35, dando-lhe uma melhor interpretação àquilo que serve para efeito de tributação de serviços. Foi apenas uma transcrição daquilo que o Ato conceitua e que nós adotamos, uma vez que temos que lembrar também que diversos serviços foram revogados, isto é, diversos artigos foram revogados e a revogação desses artigos se estabelecia principalmente porque os mesmos fizeram menção ao Imposto de Circu-

56a. Ord. R3-2

lação ainda da esfera municipal enquanto que os artigos ns. 26, 27, 29, 34 e 35 transferem-no para a órbita estadual.

A Emenda n° 13, também é idêntica à Emenda n° 12. Estabelece uma série de critérios modificativos ao Artigo 171

A Emenda n° 14, esclarece melhor a interpretação que deve ser dada para efeito de alinhamento e nivelamento.

Temos, também, em mãos a Emenda n° 15 bem como a de n° 16 que foram apresentadas agora, há pouco. A Emenda n° 15 está sendo redigida na Secção de Datilografia desta Filialidade e se refere ao esclarecimento que se deve dar ao Artigo 194, parágrafo único, enquanto que a Emenda n° 16...

Câmara Municipal de Jundiá

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (continuando)

... enquanto que a emenda nº 16 dá nova redacção ao item 4.8, referindo-se à taxa de cenitório.

Ainda no item 4.8.7 as concessões perpétuas de terreno devem ser substituídas por concessões por tempo indeterminado.

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS - (Pela ordem)

A emenda nº 15 foi retirada pelo autor.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Desta forma, visamos apenas apresentar um relatório sucinto do que foi o nosso trabalho na Comissão e a medida que forem sendo discutidas as emendas, os integrantes da Comissão de Economia e Finanças se colocam a disposição da Casa para os esclarecimentos necessários.

Sr. Presidente e srs. Vereadores, falamos em nome da Comissão e colocamo-nos a disposição da Mesa, a fim de prestar qualquer esclarecimento, para tanto a Comissão estará a disposição.

TRABALHO REALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.009

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 169 da lei 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1 966, sal



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-Fls. 2.

ve se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 2º - Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da Lei 1 402, de 30 de dezembro de 1 966:

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou beneficentes".

Art. 3º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 171, da Lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, e acrescenta-se a este artigo os seguintes parágrafos: -

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que servia de base no cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes: -

a) no valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

Art. 4º - O artigo 194 da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - O pagamento da Licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação - será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

	§ sobre o salário mínimo
Até 100 m2.....	25%



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- Fls. 3

Mais de 100 m ² . até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² . até 1 000 m ²	75%
Mais de 1 000 m ² , por 1 000 m ² ou fração.....	100%

Art. 5º - As tabelas nºs I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

Art. 7º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada em dobro para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

Art. 8º - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9º - Nos casos de emplacamento de nomenclatura de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10 - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 137, da lei nº 1 402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo de la legislação estadual e regulamentos".

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- Fls. 4.

que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 - Revogam-se a letra "c" do item I, do artigo 2º, o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e 199 e o item II do artigo 290, todos da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de mil novecentos e sessenta e sete. (11/3/1 967).

Lázaro de Almeida,

Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA ITABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTOSÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissões Liberais	
a) - advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, médicos veterinários, economistas e dentistas	50% sobre o salário mínimo
b) - contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis	50% sobre o salário mínimo
c) - barbeiros, alfaiates, motoristas - profissionais, estoleiros, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% sobre o salário mínimo, a critério do Prefeito e de acordo com as zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.	
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sobre a receita bruta
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	2% sobre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta

~~CONSTRUÇÕES~~

1- Barracões em quintais de uso familiar Galpões, Garagens Coletivas, Postos - de abastecimento, por metro quadrado de área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Resi- denciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Re- sidenciais, por metro quadrado.....	0,15%
4- Drenos, guias e Sarjetas, Muros divi- sórios, por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil: a)- Na zona "A", por metro linear.....	0,15%
b)- Nas demais zonas, por metro linear.....	0,08%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça.....	1%
7- Construção de Residências, inclusive abrigo próprio, por metro quadrado...	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m2.....	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, por unidade.....	1%
10- REPAROS:- barras, pisos, portas, jane- las, portões, troca de telhas, ripas- terças, por unidade em prédios resi- denciais.....	4%
b)- Em prédios não residenciais.....	8%
11- PACHADAS, no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaimes e Capumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3% 16%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições: a)- de prédios residenciais, por uni- dade e por pavimento.....	5%
b)- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	8%
16- Marquizes, toldos, coberturas móveis- abrigos abertos, por m2.....	0,15%
17- Bombas de gasolina e Óleo, mudança ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, Placas, disticos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria colocação sub-censura, por m2.....	1%
19- Bancas de jornais e revistas, Livros - etc.-montagem em praças ou logradouros, a)- Na zona "A".....	5%
b)- Em outras zonas.....	3%
20- Substituição de documentos ou de respon- sabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas por peça.....	4%

6-	De quatro rodas, aros de madeira ou metálicos	46	<u>6</u>
		7%	
3.5.3.	- <u>DIVERSOS</u>		
1-	Embarcação fluvial	2%	
2-	Carretões para transportes de madeira	10 %	
3.6.	- <u>TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>		
3.6.1.	- Alto falante, vitrola e congêneres, por/ aparelho e por ano, quando permitido no/ interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas	30%	
3.6.2.	- <u>ANÚNCIOS</u>		
1-	Sob forma de cartaz, cada um, por ano	0,2%	
2-	Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, banbinolas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano	0,3%	
3-	No interior de veículos, por veículo e por ano	0,2%	
4-	No exterior de veículos, por veículo e por ano	0,3%	
5-	Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia..	0,1%	
6-	Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia	0,3%	
7-	Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração	0,1%	
8-	Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade / deste, por anúncio e por ano	0,2%	
9-	Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano	0,2%	
10-	Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,3%	
11-	Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por mês...	0,3%	
12-	Em faixas, quando permitido, por mês	1%	
13-	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1%	
3.6.3.	- <u>LETREIROS</u> - Placa ou dístico metálico - ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa de prédio por placa e por ano	1%	
3.6.4.	- <u>MOSTRUÁRIO</u> - Colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	1%	
3.6.5.	- <u>PAINEIS</u>		
1-	Cartazes ou anúncios colocados em / circos ou Casas de diversões, por unidade e por ano	1%	
2-	Cartazes ou anúncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, por ano	1%	

3- Cartazes ou anúncios colocados em casas de diversões, por unidade e por ano	1%
3.6.6.- PROPAGANDA	
1- Oral, feita por propagandistas:	
a- oral, feita por propagandistas, por dia	1%
b- por mês	25%
c- por ano	250% EX, 5%
2- Por meio de música:	
a- por dia	2%
3- Por meio de animais (circo, etc.)	
a- por dia	2,5%
4- Por meio de Altos-falantes:	
a- por dia	2,5%
3.6.7.- VITRINES	
1- Em estabelecimentos comerciais ou industriais:	
a- Ocupando parcialmente o vão / das portas, por vitrine e por ano	2%
b- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	2%
c- Para exposição de artigos estrangeiros ao negócio de estabelecimento, ou alugado a terceiros por vitrine e por ano	2%
3.7.- TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	
3.7.1.- EM FEIRAS	
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado	0,3%
2- Produtos alimentares industrializados, por dia e por m ²	0,05
3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m ²	0,03%
4- Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária (plantas, sementes, raízes, flôres naturais e semelhantes).	0,03%
3.7.2.- EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado) ...:	
a- Na zona "A"	5%
b- Em outras zonas	3%
2- Localização provisória, por quinzena:	
a- Circo ou parque de diversões..	3%
b- Outras atividades permitidas .	4%
3.8.- TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
1- por cabeça de gado bovino ou vacum	3%
2- por cabeça de animal de outras espécies .1.....	1%

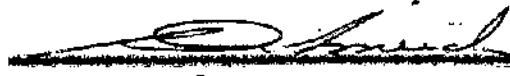


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

4.8.7. - Concessão, por tempo indeterminado, de terrenos:	
a - terrenos marginais	50%
b - terrenos não marginais	30%
4.8.8. - Reforma de túmulos	7%
4.8.9. - Colocação de pedra de granito	3%
4.8.10. - Ocupação de assêrio para cinco anos	20%

- o - o - o - o - o -

Câmara Municipal de Jundiá, em onze de março de mil novecentos e sessenta e sete. (11/3/1 967).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11

março


67.

PM. 3/67/29: -

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2.009, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal,

Nesta.

-jrb/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

ATOS OFICIAIS

LEI N.º 1409 DE 11 DE MARÇO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 10/3/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 169 da lei 1402, de 30 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I — locação de bens móveis;

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — jogos e diversões públicas;

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excetuadas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2.º — Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3.º do art. 53 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu

objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 2.º — Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da lei 1402, de 30 de dezembro de 1966:

“V — Os espetáculos e reuniões de caráter cultural esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou beneficentes”.

Art. 3.º — Révoga-se o parágrafo único do artigo 171, da Lei n.º 1402, de 30 de dezembro de 1966, e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Nas operações mistas a que se refere o § 2.º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2.º — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) de valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto”.

Art. 4.º — O artigo 194 da lei n.º 1402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 194 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Parágrafo único — A taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acôrdo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo

Até 100 m ²	25%
Mais e 100 m ² , até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² , até 1 000 m ²	75%
Mais de 1 000 m ² , por 1 000 m ² ou fração ..	100%

Art. 5.º — As tabelas n.ºs I, II, III e IV, da lei n.º 1402, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6.º — A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII da tabela n.º 1 não será, em hipótese alguma, inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

Art. 7.º — A taxa de licença para o exercício de

comercio eventual ou ambulantes será aplicada em favor para os atacadistas.

Parágrafo único — Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

Art. 8.º — No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9.º — Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10 — A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça.

Art. 11 — O parágrafo único do art. 137, da lei n.º 1 402, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos”.

Art. 12 — Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 — Revogam-se a letra “c” do item I, do artigo 2.º, o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e 199 e o item II do artigo 290, todos da lei n.º 1 402 de 30 de dezembro de 1966.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTAS

I — Profissões liberais.

a) — advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, médicos veterinários, economistas e dentistas.

50% sobre o salário mínimo.

b) — contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis.

35% sobre o salário mínimo.

c) — barbeiros, alfaiates, motoristas profissionais, cabeleireiras, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% sobre o salário mínimo, a critério do Prefeito e de acordo com as zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.

II — Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos

2% sobre a receita bruta.

III — Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração

2% sobre a receita bruta.

IV — Locação de bens móveis de qualquer natureza

2% sobre a receita bruta.

V — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza

2% sobre a receita bruta.

VI — Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza

8% sobre a receita bruta.

VII — Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários

0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças constantes de cada balancete mensal.

TABELA II
2.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
2.1.1. — BALANÇAS COMUNS:	
a)- até 20 quilogramas	3%
b)- até 50 quilogramas	5%
c)- até 100 quilogramas	10%
d)- até 1000 quilogramas	50%
e)- até 3000 quilogramas	80%
2.1.2 — BALANÇAS AUTOMÁTICAS	
a)- até 10 quilogramas	3%
b)- até 50 quilogramas	5%
c)- de mais de 50 quilogramas	10%
2.1.3 — PESOS	
Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	3%
2.1.4. — MEDIDAS LINEARES	
Metro, fita métrica e trena, cada um	10%
2.1.5. — MEDIAS DE CAPACIDADE	
a)- jogo de medidas, de 1 até 100 litros	3%
b)- bomba de gasolina ou óleo	10%
c)- carro tanque	50%
d)- qualquer outra medida de capacidade	10%
e)- outras medidas não especificadas	10%

TABELA III
3.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
I — Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais e Industriais em horário especial quando permitido:		% sobre o salário mínimo - por ano.
1 — Prorrogação de horário:	Até às 22 h.	Além das 22 h.
1- COMÉRCIO	50%	100%
2- INDÚSTRIA		
a) Até 100 operários	100%	200%
b) De 101 a 500	200%	400%
c) Mais de 500	500%	1000%
3.2. — LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		Alíquota sobre o salário mínimo.
1-Produtos no alimentares		
a- por ano		100%
b- por semestre		50%
c- por mês		10%
2-Produtos alimentares industrializados:-		
a- por ano		50%
b- por semestre		25%
c- por mês		5%
3-Produtos alimentares não industrializados:-		
a- por ano		25%
b- por semestre		12,5%
c- por mês		2,5%
4-Produtos não alimentares de origem agropecuária: (plantas, raízes, sementes, flores, naturais e semelhantes):		
a- por ano		25%
b- por semestre		12,5%
c- por mês		2,5%
5-Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval		
a- de festas Juninas; por período de 30 dias:		
a- Na zona "A"		50%
b- Nas demais zonas		25%
3.3. — TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES		
1- CONSTRUÇÕES		
1- Barracões em quintais de uso familiar,		

(continua na página seguinte)

3.3 - (verificação de página anterior)

Galpões, Garagens Coletivas, Postos de Abastecimento, por metro quadrado de área coberta	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Residenciais, por metro quadrado	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Residenciais, por metro quadrado	0,15%
4- Drenos, Guias e Sargetas, Muros Divisórios - por metro linear	0,4%
5- Muros e muretas com ou sem gradil:	
a- Na zona "A", por metro linear	0,15%
b- Nas demais zonas p/metro linear	0,08%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça	1%
7- Construção de Residências, inclusive abrigo próprio, por metro quadrado	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m ²	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, por unidade	1%
10- REPAROS:- a) barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas, telhas por unidade em prédios residenciais	4%
b) — Em prédios não residenciais	8%
11- FACHADAS no alinhamento da rua por pavimento e por rua	2%
12- Andaimés e Tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear	3%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade	5%
15- Demolições:	
a- de prédios residenciais, por unidade e por pavimento	5%
b- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento	8%
16- Marquizes, Toldos, Coberturas móveis, Abrigos Abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de Gasolina e Óleo, mudança ou montagem, por unidade	10%
18- Letreiros, Placas, Distícos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria - colocação sub-censura — por metro quadrado	1%
19- Bancas de Jornais e Revistas, Livros, etc. — montagem em praças ou logradouros:	
a- Na zona "A"	5%
b- Em outras zonas	3%
20- Substituição de documentos ou de Responsabilidade em processos	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça	4%
22- Fornos em Padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado	0,15%
3.4 — ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS descontadas as áreas destinadas às vias públicas, vielas e Sistemas de Recreio:	
a- até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado	0,012%
b- pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado	0,006%

3.5. — TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

3.5.1. — Veículos de Tração a Motor:

1- Automóvel de aluguel	12%
2- Automóvel particular	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel....	15%
4- Veículos com lotação superior a 5, e inferior a 15 passageiros, particular	20%
5- "Jeep", usado na lavoura	5%
6- Motociclo "Side-Car"	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa"	5%
8- Motociclo sem "Side-Car"	5%
9- Triciclo de Passageiros	7%
10- Triciclo de carga	10%
11- Ônibus	20%
12- Auto Funerário	20%
13- Caminhão ou trator com reboque:	
a- capacidade até 1 tonelada	10%
b- capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura	5%
c- capacidade de 1 a 6 toneladas	12%
d- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas	15%
e- capacidade de 9 a 12 toneladas	20%
f- capacidade de mais de 12 toneladas	25%
14- Reboques	5%
15- Chapa de experiência	10%

3.5.2. — VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL.

1- De duas rodas com pneumáticos	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicos	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira ou metálicos	7%

3.5.3. — DIVERSOS

1- Embarcação fluvial	2%
2- Carretões para transportes de madeira	10%

3.6. — TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

3.6.1. — Alto falante, vitrola, e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas..

30%

3.6.2. — ANÚNCIOS

1- Sob forma de cartaz, cada um, por ano	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração	0,1%

4
4
4
4
4
4

8- Colocado no interior do estabelecimento quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	0,2%
9- Em plano de boca, de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano	0,2%
10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,3%
11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadro e por mês	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1%
3.6.3. — LETREIROS — placa ornamental metálica ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa do prédio, por placa e por ano	1%
3.6.4. — MOSTRUÁRIO — colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	1%
3.6.5. — PAINÉIS	
1- Cartazes ou anúncios colocados em cinemas ou Casas de Diversões, por unidade e por ano	1%
2- Cartazes ou anúncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, por ano	1%
3- Cartazes ou anúncios colocados em casas de Diversões, por unidade e por ano	1%
3.6.6. — PROPAGANDA	
1- Oral, feito por propagandistas:	
a- Oral, feita por propagandista, por dia	1%
b- por mês	25%
c- por ano	250%
2- Por meio de música:	2%
3- Por meio de animais (circo, etc):	2,5%
4- Por meio de Altos-Falantes:	2,5%
a- por dia	2,5%
3.6.7. — VITRINES	
1- Em estabelecimentos comerciais ou Industriais:	
a- Ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
b- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
c- Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano	2%
3.7. — TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	

3.7.1. — EM FEIRAS

1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado	0,3%
2- Produtos alimentares industrializados, por dia e por m2	0,05%
3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m2	0,03%
4- Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária (plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes)	0,03%

3.7.2. — EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado):	
a- Na zona "A"	5%
b- Em outras zonas	3%
2- Localização provisória, por quinzena:	
a- Circo ou parque de diversões	3%
b- Outras atividades permitidas	4%

3.8. — TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

1- por cabeça de gado bovino ou vacum.	3%
2- por cabeça de animal de outras espécies	1%

TABELA IV

4-1. — LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DIVERSOS	% sobre o salário mínimo
4.1.1. — ALVARÁS	
a- de licença concedida para construir, reformar ou demolir prédios	3%
b- de outras quaisquer natureza	3%
c- de licença para execução de arruamentos ou loteamentos	50%
4.1.2. — ATESTADOS	
a- de uma lauda, por imóvel	5%
b- sobre o excedente, por lauda ou fração	3%
4.1.3. — BAIXAS	
a- baixas de lançamentos de qualquer natureza	2%
b- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade	2%
4.1.4. — CERTIDÕES	
a- por lauda até 33 linhas	5%
b- sobre o excedente por lauda ou fração	3%
4.1.5. — BUSCAS EM PAPEIS ARQUIVADOS (Atestado)	
a- Até dois anos	5%
b- de 2 a 5 anos	6%
c- de 5 a 10 anos	7%
d- de 10 a 15 anos	10%
e- de 15 a 20 anos	15%
f- de mais de 20 anos	20%
4.2. — CONCESSÕES - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO	
4.2.1. — Favores em virtude de Lei Municipal	5%
4.2.2. — Privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município	5%
4.2.3. — Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5%
4.2.4. — Contrato com o Município	5%
4.2.5. — Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbacão)	3%

(continua na página seguinte)

(CONCLUSÃO)

4.2.5. — Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5%
4.3. — TITULOS	
4.3.1. — DE PERPETUIDADE de sepultura, jazigo, carneira, mausoleu ou ossuários	5%
4.3.2. — De transferência	
a- de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	5%
b- De local, de firma ou ramo de negócio ..	3%
c- De veculo, por unidade	3%
d- De privilégio de qualquer natureza	3%
4.4. — TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4.1. — De aferição, laçação, de taxímetros	5%
4.4.2. — Relacração, quando necessária	1%
4.4.3. — Emplacamento - numeração de prédios	2%
4.4.4. — Vistorias realizadas:	
a- Normais, na zona urbana	5%
b- Normais, na zona rural	10%
c- A pedido, na zona urbana	10%
d- A pedido na zona rural	15%
4.5. — TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS	
4.5.1. — Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica, por unidade	5%
4.5.2. — Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a- de veiculo, por unidade	3%
b- de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	5%
c- de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	2%
d- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilograma	3%
4.6. — TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4.6.1. — Alinhamento e nivelamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear	0,2%
4.6.2. — Alinhamento e nivelamento a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção por metro linear	0,3%
4.7. — HABITE-SE	
4.7.1. — "HABITE-SE", por unidade	5%
4.8. — TAXAS DE CEMITERIO	
4.8.1. — Cruzes e Placas	2%
4.8.2. — Enterramentos e sepultamentos	3%
4.8.3. — Aberturas em sepulturas	3%
4.8.4. — Exumação	5%
4.8.5. — Construção de tumulos:	
a- de luxo	30%
b- de primeira	6%
c- de segunda	4%
4.8.6. — Construção de canteiros ou Gavetas:	
a- para canteiros	3%
b- para gavetas	3%
4.8.7. — Concessão por tempo indeterminado de terrenos:	
a- terrenos marginais	50%
b- terrenos não marginais	30%
4.8.8. — Reforma de tumulos	3%
4.8.9. — Colocação de pedra de granito	3%
4.8.10. — Ocupação de ossário para cinco anos	20%

JJ 12/3/67

- LEI Nº 1.409, DE 11 DE MARÇO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia - 10/3/1967, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 169 da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte re dação:

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se ser viço:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimen to, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamen to, recondiçionamento e operações similares, quando relacionadas - com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercia lização, assim como as respectivas subempreitadas;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do - parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercade rias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essen cial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da re ceita média mensal da atividade.

Art. 2º - Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966:

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, - esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou beneficentes".

Art. 3º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 171, - da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, e acrescentam-se a - êste artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:-

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Art. 4º - O artigo 194 da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

	% sobre o salário mínimo
Até 100 m2.....	25%
Mais de 100 m2. até 500 m2.....	50%
Mais de 500 m2. até 1 000 m2.....	75%
Mais de 1 000 m2, por 1 000 m2 ou fração.....	100%

Art. 5º - As tabelas nºs I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1 966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

Art. 7º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada em dobro para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

Art. 8º - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas e transportes de servidores municipais, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9º - Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10º - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 137, da Lei nº 1.402, passa a vigorar com a seguinte redação:

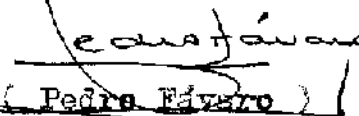
"Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas - ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos".

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar - prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 - Revogam-se a letra "C" do item I, do artigo 2º, - o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e - 199 e o item II do artigo 290, todos da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1956.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.-


(Pedro Elyzer)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.


DIRETOR ADMINISTRATIVO.

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissões Liberais	
a) - advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, médicos veterinários, economistas e dentistas.....	50% sôbre o salário mínimo
b) - contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis.....	35% sôbre o salário mínimo
c) - barbeiros, alfaiates, motoristas profissionais, cabeleireiras, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% sôbre o salário mínimo, a critério do Prefeito e de a côrdo com as zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.	
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sôbre a receita bruta
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sôbre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta
VI - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoa físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	8% sôbre a receita bruta
VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancárias.....	0,02%(dois centésimos por cento)sôbre o valor dos depósitos e cobranças de cada balancete mensal.

TABELAS II

2.1. TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
2.1.1.- BALANÇAS COMUNS:	
a) - até 20 quilogramas.....	3%
b) - até 50 quilogramas.....	5%
c) - até 100 quilogramas.....	10%
d) - até 1 000 quilogramas.....	50%
e) - até 3 000 quilogramas.....	80%
2.1.2.- BALANÇAS AUTOMÁTICAS:	
a) - até 10 quilogramas.....	3%
b) - até 50 quilogramas.....	5%
c) - de mais de 50 quilogramas.....	10%
2.1.3.- PESOS:	
Jogo de pesos por 8 (oito) unidades ou fração	3%
2.1.4.- MEDIDAS LINEARES:	
Metro, fita métrica e trena, cada um.....	10%
2.1.5.- MEDIDAS DE CAPACIDADE:	
a) - jogo de medidas, de 1 até 100 litros....	3%
b) - bomba de gasolina ou óleo.....	10%
c) - carro tanque.....	50%
d) - qualquer outra medida de capacidade.....	10%
e) - outras medidas não especificadas.....	10%

TABELA III

3.1. TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
I-	Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais em horário especial quando permi-tido:	% sobre o salário mínimo por ano.
1-	Prorrogação de horário:	Até as 22h.-Além das 22h.
1-	COMÉRCIO.....	50% 100%
2-	INDÚSTRIA:	
a)	-Até 100 operários.....	100% 200%
b)	-De 101 a 500 operários.....	200% 400%
c)	-Mais de 500 operários.....	500% 1 000%

3.2.- LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Alíquota sobre o
salário mínimo.

1- Produtos não alimentares:	
a)- por ano.....	100%
b)- por semestre.....	50%
c)- por mês.....	10%
2- Produtos alimentares industrializados:	
a)- por ano.....	50%
b)- por semestre.....	25%
c)- por mês.....	5%
3- Produtos alimentares não industrializados	
a)- por ano.....	25%
b)- por semestre.....	12,5%
c)- por mês.....	2,5%
4- Produtos não alimentares de origem - agro-pecuária:(plantas, raízes, semen- tes, flôres naturais e semelhantes):	
a)- por ano.....	25%
b)- por semestre.....	12,5%
c)- por mês.....	2,5%
5- Artigos de Natal, de Páscoa, de Carna- val ou de Festas Juninas; por período- de 30 dias:	
a)- Na zona "A".....	50%
b)- Nas demais zonas.....	25%

3.3.- TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

1- CONSTRUÇÕES

1- Barracões em quintais de uso familiar galpões, garagens coletivas, postos - de abastecimento, por metro quadrado- da área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de prédios resi- denciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de prédios não re- sidenciais, por metro quadrado.....	0,15%
4- Drenos, guias e sarjetas, muros divi- sórios, por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil:	
a)-Na zona "A", por metro linear.....	0,15%
b)-Nas demais zonas, por metro linear..	0,08%
6- Fossas, poços, valetas, por peça.....	1%
7- Construção de residências, inclusive- abrigo próprio, por metro quadrado...	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou - de utilidade mista, por m2.....	0,15%
9- Chaminés, reservatórios elevados, por unidade.....	1%
10- <u>REPAROS:</u>	
a)- Barras, pisos, portas, janelas, - portões, troca de telhas, ripas - terças, por unidade em prédios re- sidenciais.....	4%

b) - Em prédios não residenciais.....	8%
11- FACHADAS, no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaimos e tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições:	
a) - de prédios residenciais, por unidade e por pavimento.....	5%
b) - de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	8%
16- Marquises, toldos, coberturas móveis, abrigos abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de gasolina e óleo, mudança ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, placas, disticos, indicando profissão, officio, comércio e indústria colocação sub-censura, por m ²	1%
19- Bancas de jornais e revistas, livros - etc.- montagem em praças ou logradouros:	
a) - Na zona "A".....	5%
b) - Em outras zonas.....	3%
20- Substituição de documentos ou de responsabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça.....	4%
22- Fornos em padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado.....	0,15%
3.4.-ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS descontadas as áreas destinadas às vias públicas, - vielas e sistemas de recreios:	
a) - até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,012%
b) - pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,006%
3.5.-TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS	
3.5.1.- Veículo de Tração a Motor:	
1- Automóvel de aluguel.....	12%
2- Automóvel particular.....	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel.....	15%
4- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular.....	20%
5- "Jeep" usado da lavoura.....	5%
6- Motociclo "Side-Car".....	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa".....	5%
8- Motociclo sem "Side-Car".....	5%
9- Triciclo de passageiros.....	7%
10- Triciclo de carga.....	10%
11- Ônibus.....	20%
12- Auto funerário.....	20%
13- Caminhão ou trator com reboque:	
a) - capacidade até 1 tonelada.....	10%
b) - capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura.....	5%
c) - capacidade de 1 a 6 toneladas.....	12%
d) - capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas.....	15%

e)- capacidade de 9 a 12 toneladas...	20%
f)- capacidade de mais de 12 toneladas.....	25%
14- Reboques.....	5%
15- Chapa de experiência.....	10%
3.5.2.- VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL	
1- De duas rodas com pneumáticos.....	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça..	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicas.....	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos....	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)..	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira ou metálicos.....	7%
3.5.3.- DIVERSOS	
1- Embarcação fluvial.....	2%
2- Carretões para transporte de madeira	10%
3.6.- TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
3.6.1.- Alto falante, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas.....	30%
3.6.2.- ANÚNCIOS	
1- Sob forma de cartas, cada um, por ano.....	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinolâs, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano.....	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano.....	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano.....	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia.....	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração.....	0,1%
8- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.....	0,2%
9- Em pane de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano.....	0,2%
10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,3%
11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por mês..	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	1%

3.6.3.-	<u>LETREIROS</u> - Placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa de prédio por placa e por ano.....	1%
3.6.4.-	<u>MOSTRUÁRIO</u> - Colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias-estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano.....	1%
3.6.5.-	<u>PAINÉIS</u>	
	1- Cartazes ou anúncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade e por ano.....	1%
	2- Cartazes ou anúncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por m ² , e por ano.....	1%
	3- Cartazes ou anúncios colocados em casas de diversões, por unidade e por ano.....	1%
3.6.6.-	<u>PROPAGANDA</u>	
	1- Oral, feita por propagandista:	
	a)- oral, feita por propagandista, por dia	1%
	b)- por mês.....	25%
	c)- por ano.....	250%
	2- Por meio de músicas:	
	a)- por dia.....	2%
	3- Por meio de animais (circo, etc.)	
	a)- por dia.....	2,5%
	4- Por meio de altos-falantes:	
	a)- por dia.....	2,5%
3.6.7.-	<u>VITRINES</u>	
	1- Em estabelecimentos comerciais ou industriais:	
	a)- Ocupando parcialmente o vão das portas por vitrines e por ano.....	2%
	b)- Ocupando totalmente o vão das portas, - por vitrine e por ano.....	2%
	c)- Para exposição de artigos estranhos ao negócio de estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano.....	2%
3.7.-	<u>TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
3.7.1.-	<u>EM FEIRAS</u>	
	1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado.....	0,3%
	2- Produtos alimentares industrializados, - por dia e por m ²	0,05%
	3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m ²	0,03%
	4- Produtos não alimentares, de origem agropecuária (plantas, sementes, raízes, - flôres naturais e semelhantes).....	0,03%

3.7.2.- EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado):
- a)- Na zona "A"..... 5%
 - b)- Em outras zonas..... 3%
- 2- Localização provisória, por quinzena:
- a)- Circo ou parque de diversões..... 3%
 - b)- Outras atividades permitidas..... 4%

3.8.- TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

- 1- por cabeça de gado bovino ou vacum..... 3%
- 2- por cabeça de animal de outras espécies.. 1%

T A B E L A I V

<u>4.1.- LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u>	% sobre o salário mínimo.
<u>4.1.1.- ALVARÁS</u>	
a)- de licença concedida, para construir - reformar ou demolir prédios.....	3%
b)- de outras quaisquer natureza.....	3%
c)- de licença para execução de arruamentos ou loteamentos.....	50%
<u>4.1.2.- ATESTADOS</u>	
a)- de uma lauda, por imóvel.....	5%
b)- sobre o excedente, por lauda ou fração..	3%
<u>4.1.3.- BAIXAS</u>	
a)- baixas de lançamentos de qualquer natureza.....	2%
b)- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade.....	2%
<u>4.1.4.- CERTIDÕES</u>	
a)- por lauda até 33 linhas.....	5%
b)- sobre o excedente por lauda ou fração..	3%
<u>4.1.5.- BUSCAS EM PAPEIS ARQUIVADOS (Atestado)</u>	
a)- até dois anos.....	5%
b)- de 2 a 5 anos.....	6%
c)- de 5 a 10 anos.....	7%
d)- de 10 a 15 anos.....	10%
e)- de 15 a 20 anos.....	15%
f)- de mais de 20 anos.....	20%

4.2.-	<u>CONCESSÕES - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO</u>	
4.2.1.-	Favores em virtude de Lei Municipal.....	5%
4.2.2.-	Privilégio, individual ou a empresa concedi- do pelo Município.....	5%
4.2.3.-	Permissão para exploração a título precário de serviço ou atividade.....	5%
4.2.4.-	Contratos com o Município.....	5%
4.2.5.-	Petições, requerimentos, recursos ou memori- ais dirigidos aos órgãos ou autoridades mu- nicipais (Averbação).....	3%
4.2.6.-	Térmos de registro de qualquer natureza la- vrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5%
4.3.-	<u>TÍTULOS</u>	
4.3.1.-	De perpetuidade de sepultura, jazigo, car- neira, mausoléu ou ossuários.....	5%
4.3.2.-	<u>De Transferência</u>	
a)-	de contrato de qualquer natureza além do térmo respectivo.....	5%
b)-	de local, de firma ou ramo de negócio..	3%
c)-	de veículo, por unidade.....	3%
d)-	de privilégio de qualquer natureza.....	3%
4.4.-	<u>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</u>	
4.4.1.-	De aferição, lacração de taxímetros.....	5%
4.4.2.-	Relacração, quando necessário.....	1%
4.4.3.-	Emplacamentos - numeração de prédios.....	2%
4.4.4.-	Vistorias realizadas:	
a)-	Normais, na zona urbana.....	5%
b)-	Normais, na zona rural.....	10%
c)-	A pedido, na zona urbana.....	10%
d)-	A pedido na zona rural.....	15%
4.5.-	<u>TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS</u>	
4.5.1.-	Aprensão ou arrecadação de bens abandona- dos na via pública, por unidade.....	5%
4.5.2.-	Armazenagem por dia ou fração, no depósito- municipal:	
a)-	de veículo, por unidade.....	3%
b)-	de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça.....	5%
c)-	de caprino, ovino, suino ou canino, por- cabeça.....	2%
d)-	de mercadorias ou objetos de qualquer - espécie, por quilogramas.....	3%

<u>4.6.- TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u>	
4.6.1.- Alinhamento e nivelamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear.....	0,2%
4.6.2.- Alinhamento e nivelamento a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção, por metro linear.....	0,3%
<u>4.7.- HABITE-SE</u>	
4.7.1.- "Habite-se", por unidade.....	5%
<u>4.8.- TAXA DE CEMITÉRIO</u>	
4.8.1.- Cruzes e placas.....	2%
4.8.2.- Enterros e sepultamentos.....	3%
4.8.3.- Aberturas em sepulturas.....	3%
4.8.4.- Exumação.....	5%
4.8.5.- Construção de túmulos:	
a)- de luxo.....	30%
b)- de primeira.....	6%
c)- de segunda.....	4%
4.8.6.- Construção de canteiros e gavetas:	
a)- para canteiros.....	3%
b)- para gavetas.....	3%
4.8.7.- Concessão, por tempo indeterminado, de terrenos:	
a)- terrenos marginais.....	50%
b)- terrenos não marginais.....	30%
4.8.8.- Reforma de túmulos.....	3%
4.8.9.- Colocação de pedra de granito.....	3%
4.8.10.- Ocupação de ossário para cinco anos.....	20%

X X X X X X X X X X X X X X X X X

X X X X X X X X X X X X X X X X X